



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10280.001772/2001-11
Recurso n° 132.207 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 301-34.560
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente EDISON DONIZETE BENETTE
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

ITR/97. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. INTEMPESTIVIDADE.

Por força do art. 3º da MP 2.166-67/01, que alterou o § 7º, alíneas "a" e "d", do art. 10 da Lei 9.393/96, não está sujeita à prévia comprovação a declaração para fins de isenção das áreas de utilização limitada (reserva legal) e preservação permanente, por meio do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Tratando-se de área de reserva legal, a sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel em cartório de registro de imóveis competente, é suficiente para atestar a sua existência.

O descumprimento do prazo de seis meses para dar entrada no IBAMA ao requerimento do ADA não tem o efeito legal de determinar por si só a imposição tributária, se a averbação, de fato, foi feita, e com data anterior à da lavratura do auto de infração, e consta dos autos.

ÁREA DE PASTAGENS.

O processo administrativo não prescinde das formalidades necessárias à obtenção da certeza e à segurança jurídica. No que concerne à relação entre o rebanho e a extensão da área de pastagens e suas implicações, o reconhecimento da eficácia das provas materiais apresentadas pela contribuinte merecem integral confirmação, posto que oriundas de documentos hábeis e idôneos e por comprovar a veracidade das informações contidas na DITR/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

1 *vd*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata os autos da exigência de crédito tributário apurado por meio da lavratura de auto de infração (fls. 01/08), decorrente de falta de recolhimento do ITR/97, em face da glosa de 2.177,9 ha.da área de utilização limitada (reserva legal) constante da DITR/97, com isso impactando nas áreas aproveitável, pastagens, área utilizada, no grau de utilização da terra e no valor da terra nua, relativa à propriedade rural cadastrada no NIRF sob o nº 3.505.438-7, sob o argumento de averbação intempestiva da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel em cartório competente.

O demonstrativo do crédito tributário retromencionado é composto da apuração do imposto, acrescidos de multa proporcional e de juros de mora, perfazendo o total de R\$ 14.364,39, em 04/05/01.

A autuada impugnou o feito (fls. 32/36), argüindo pela improcedência da redução da área de pastagens efetuada pela fiscalização de 1.969,9 ha. para 860,0 ha.

Em sua defesa a litigante argüiu que adquiriu o imóvel retro identificado em 08/07/97, e que as informações da DITR/97, no tocante à pecuária, devem se referir ao ano base de 1996.

Reconheceu haver erro de fato no preenchimento da DITR/97, em face da informação prestada, no que concerne ao quantitativo do rebanho existente no referido imóvel no ano de 1997, ao tempo da sua aquisição, quando deveria informar a quantidade referente ao rebanho existente na propriedade no ano de 1996, quando o gado não lhe pertencia.

Informou, ainda, que por força de contrato verbal, o rebanho do antigo proprietário permaneceu pastando no imóvel até janeiro de 1998, bem assim que pôde ser apurado o rebanho de 1996, através da análise do Anexo da Atividade Rural do IRPF/1997 do antigo proprietário, cuja informação apontava para um estoque inicial de 4.866 animais de grande porte e 80 animais de médio porte, e o estoque final de 4.159 animais de grande porte e 75 animais de médio porte, para área de pastagem de 1.969,9 ha., para requerer a retificação da DITR/97, nos termos do art. 149-IV, do CTN, quanto a quantidade do rebanho originalmente informada de 211 para 2.307 animais de grande porte e de 15 para 42 animais de médio porte e o posterior arquivamento do feito.

A decisão exarada pelo Acórdão nº 10.768/05, julgou o lançamento procedente, quanto à redução da extensão da área de pastagem, eis que efetuada de acordo com as informações prestadas pela contribuinte em sua DITR/97, não havendo, naquela ocasião, documento comprobatório acerca dos dados posteriormente declarados para a área utilizada com pastagens, nem do rebanho que alegou haver existido no imóvel no ano de 1996.

Observou o *decisum* que não houve impugnação quanto às alterações ocorridas em relação às áreas de preservação permanente, utilização limitada, a área aproveitável e à área tributável.

Entendeu a decisão de primeira instância que o contribuinte não estava obrigado a apresentar prévia comprovação documental sobre a veracidade do conteúdo da DITR/97, outrossim, encontrando-se obrigado a fazê-lo quando solicitado pelo fisco. Bem assim, que o documento apontado não passa de uma declaração apresentada por aquele contribuinte não vindo ela acompanhada de documentação comprobatória.

Com fulcro no § 1º do art. 147 do CTN deixou de proceder à revisão pretendida pela impugnante, cuja possibilidade somente dar-se-ia mediante a comprovação do erro em que se fundou e antes da notificação do lançamento, para, finalmente, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96, ratificar o lançamento de ofício em razão da prestação de informações inexatas.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/02/05 (AR – fl. 9-v), irresignada com o feito a contribuinte aviou o seu recurso voluntário em 01/03/05 (fls. 54/58), portanto tempestivamente, para reiterar, de forma minudente os argumentos expendidos na exordial, entretanto, não trazendo aos autos nenhum fato novo ou superveniente.

O julgamento da peça processual foi convertido em diligência à repartição de origem pela Resolução nº 301-1.680, para a finalidade de informação dos dados indicados no anexo da atividade rural do IRPF/97, do Sr. João Pereira de Souza, ex-proprietário do imóvel rural; e para providência da juntada aos autos das cópias dos anexos da atividade rural relativas ao IRPF dos exercícios de 1997 e 1998 do proprietário do imóvel objeto da lide, devendo, o contribuinte ser cientificado do resultado da diligência para, querendo se manifestar sobre o mesmo.

Em atenção à solicitação formulada na Resolução foram anexados aos autos documentos de fls. 73/92.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Retornam os autos de diligência à repartição de origem para onde foi destinado para atendimento de solicitação contida na Resolução n° 301-31.680 (fls. 66/70), qual seja a colação aos autos informação dos dados indicados no anexo da atividade rural do IRPF/97, do Sr. João Pereira de Souza, ex-proprietário do imóvel rural; e para providência da juntada aos autos das cópias dos anexos da atividade rural relativas ao IRPF dos exercícios de 1997 e 1998 do proprietário do imóvel objeto da lide, devendo, o contribuinte ser cientificado do resultado da diligência para, querendo se manifestar sobre o mesmo.

A matéria trazida à apreciação por esta Corte versa sobre a redução da área de pastagens do imóvel já identificado, através de auto de infração, decorrente de informações prestadas pela contribuinte a respeito do quantitativo, equivocado, do rebanho na DITR/97.

Ocorre que na ocasião da impugnação a contribuinte, argüiu que houvera adquirido o imóvel em 08/07/97 e que, no tocante à pecuária prestara informações na DITR/97 relacionadas ao rebanho de sua propriedade naquele momento, quando deveria a DITR/97 se referir ao ano base de 1996, portanto relacionada à informação sobre o quantitativo do gado do antigo proprietário.

Havendo obtido a informação precisa acerca do rebanho do antigo proprietário no ano base de 1996, postulou pela retificação das informações prestadas na DITR/97, sem, entretanto, anexar aos autos documentação probante de sua assertiva.

A decisão recorrida partindo dessas informações julgou o lançamento procedente com fulcro no § 1° do art. 147 do CTN, c/c o art. 14 da Lei n° 9.393/96, não procedendo à revisão solicitada, posto que o pedido fora efetuado depois do lançamento (04/05/01), e por considerar que foi prestada declaração inexata em relação a DITR/97.

Dito isto verifica-se de plano que circunscreve-se a apreciação do objeto lide à matéria de prova, notadamente à retificação do quantitativo do rebanho informado na DITR/97, em relação ao ano base de 1996.

Nesse sentido foi juntada aos autos a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF/97, do Sr. João Pereira de Souza, antigo proprietário do imóvel aqui tratado, onde na parte atinente à atividade rural (fl. 73) consta a quantidade de animais (movimentação do rebanho), cujo estoque inicial é de 4.866 animais de grande porte e o estoque final de 4.159 desses animais, bem como o estoque inicial de animais de médio porte é de 80 cabeças, sendo o estoque final de 75.

Verificou-se às fls. 35 e 57, itens 10 da impugnação e 12 do recurso voluntário, respectivamente, que as informações prestadas pela Recorrente, no tocante às quantidades de cabeças de animais de grande e de médio porte equivalem àquelas contidas na declaração de IRPF/97, à época de referência. Assim, quanto a este aspecto, assiste razão ao Recorrente.

No que pertine à possibilidade de revisão das quantidades de cabeças de animais dos rebanhos de grande e de médio porte, consoante a pretensão da Recorrente, há que se concluir que a mesma merece prosperar. Vejamos:

Uma vez que atestada a existência dos rebanhos, conforme documentos acostados aos autos por ocasião da realização da diligência, de acordo com a determinação da Resolução nº 301-31.680 (art. 16, § 4º, “b”, Dec. 70235/72 e art. 26 da Lei 9784/99), como também por força do dispositivo contido no princípio da verdade real (visa à materialidade dos fatos) que, consoante o § 2º do art. 147 do CTN, determina à retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão da declaração, quando dos erros por ela apuráveis, constitui-se o poder-dever de adequação dos dados contidos na declaração com aqueles apontados pelo contribuinte, para a consecução da realidade dos fatos e do direito postulado.

Destarte, por esta mesma razão, ao se proceder à revisão da declaração de ITR/97, deve-se realizá-la por completo, devendo-se considerar outros aspectos constantes nos elementos integrantes dos autos, a saber:

À fl. 22 consta de certidão emitida pelo Cartório do Único Ofício Carmen Sylvia Pombo Tocantins, oficial do registro de imóveis da Comarca de Paragominas-PA, em 15 de julho de 1994, portanto anterior à data do fato gerador do ITR/97, de que foi feita a averbação concernente a área constituída exclusivamente como reserva legal, correspondente ao mínimo de 50% da superfície do imóvel, nos termos da legislação pertinente.

À fl. 23 encontra-se o ADA protocolado junto ao IBAMA em 05/04/01, que informa a existência de 117 ha. de área de preservação permanente e de 2.177,9 ha. de área de reserva legal, perfazendo 2.294,9 ha. de área florestal.

Ocorre que tais áreas informadas na DIAT/97 (fl. 17), foram alteradas por iniciativa da fiscalização mediante lançamento contido no auto de infração de fls. 01/08, após a expedição de intimação de fl. 09, que solicitou a certidão ou matrícula atualizada do registro imobiliário e a certidão IBAMA/órgãos ligados à preservação ambiental.

Com efeito, os documentos solicitados constam dos autos, em data anterior a do julgamento de primeira instância. Embora não tenha sido expressamente impugnada a matéria em ora trazida a lume, os documentos probantes da existência das referidas áreas, necessariamente levariam à sua análise, uma vez que os mesmos desautorizariam a manutenção do auto de infração em relação à alteração de tais itens pela decisão de primeira instância que passou ao largo dessa apreciação, sob a alegação de que tais aspectos não foi contestado pela impugnante.

Note-se que em tal caso, mesmo que intempestivamente, para dar cumprimento à solicitação constante da intimação exarada pelo órgão fiscal, foram apresentados os documentos solicitados por ocasião da impugnação, que sequer foram analisados pelo juízo *a quo*.

Ademais disso consta de fl. 50, o Termo de Perempção, lavrado em função da intempestividade da apresentação do recurso pelo contribuinte à instância superior. Com isso se comete outro equívoco, haja vista que o Aviso de Recebimento encontra-se datado de 01/02/05 e a data de protocolo do recurso voluntário interposto é de 01/03/05, portanto

tempestivo, de acordo com o mandamento contido no art. 33 do Dec. nº 70.235/72, c/c o art. 5º do mesmo diploma legal, caput e parágrafo único.

A Lei nº 5.869/73 – CPC, utilizada subsidiariamente no julgamento de processos administrativos fiscais, dispõe, *in verbis*:

“Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei 5.925/1973).” (sem destaques no original).

Como visto não há impeditivo à realização da revisão da declaração do ITR também quanto aos aspectos apontados.

Consubstanciado nos argumentos e fundamentação expendidos, bem assim motivado pelo cumprimento do dever funcional, há de se reconhecer, de ofício, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, c/c o art. 131 do CPC, a área constituída exclusivamente como reserva legal, correspondente ao mínimo de 50% da superfície do imóvel, conforme certidão emitida pelo Cartório do Único Ofício Carmen Sylvia Pombo Tocantins, oficial do registro de imóveis da Comarca de Paragominas-PA, em 15 de julho de 1994 (fl. 22), por se tratar de fato preexistente à data de ocorrência do fato gerador do ITR/97, inclusive anterior à data de aquisição da propriedade pela Recorrente, por encontrar amparo legal, conforme já demonstrado, como também por não se tratar de decisão *extra* ou *citra petita*, haja vista que com tal medida procura-se apenas corrigir um vício de omissão cometido pela decisão recorrida.

A busca pela verdade material é o pressuposto a ser alcançado pela atividade judicante no âmbito do processo administrativo fiscal, restando ao final deste processo, a comprovação da existência da área de reserva legal e dos rebanhos de grande e de médio porte constantes do IRPF do Sr. João Pereira de Souza, antigo proprietário do imóvel aqui tratado (fl. 73).

Ex positis, conheço do recurso posto que preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade para, inexistindo preliminar a ser apreciada, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a área de 2.177,90ha de reversa legal, a área de 117ha de preservação permanente e a área de 1.969,90 de pastagens.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


OTACÍLIO DAMÁS CARTAXO - Relator